

O RECONHECIMENTO DO DIVÓRCIO POST MORTEM: UM ESTUDO CRÍTICO DAS IMPLICAÇÕES LEGAIS ATRAVÉS DA JURISPRUDÊNCIA E DA DOUTRINA CONTEMPORÂNEA

Recognition of post-mortem divorce: a critical study of legal implications through jurisprudence and contemporary doctrine.

Alicia de Sousa Lucena de Almeida¹

Carlos Eduardo Ferreira Costa²

Wilker Batista Cavalcanti³

RESUMO

A presente pesquisa analisa o reconhecimento do divórcio post mortem no Brasil, trazendo destaque para seus fundamentos legais e consequências jurídicas, especialmente no âmbito sucessório. O estudo tem uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, com o objetivo de compreender como esse instituto tem sido analisado pelos tribunais e seu impacto na partilha de bens e os direitos do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros. A carência de regulamentação específica sobre o tema gera debates doutrinários e decisões judiciais divergentes, como a admissão com base na autonomia privada e na busca pela

ABSTRACT

This research analyzes the recognition of post-mortem divorce in Brazil, highlighting its legal foundations and legal consequences, especially in the area of inheritance. The study has a qualitative approach, with a bibliographic review and case law analysis, aiming to understand how this institute has been analyzed by the courts and its impact on the division of assets and the rights of the surviving spouse and heirs. The lack of specific regulation on the subject generates doctrinal debates and divergent judicial decisions, such as admission based on private autonomy and the search for succession justice, and rejection on the grounds that death extinguishes any possibility of continuing the divorce action. Given this

1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). ORCID 00009-0008-0126-1014. Email: alicialucena@unitins.br.

2 Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (UNICAM). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Maranhão (UNICEUMA). Professor universitário efetivo na UNITINS. Orientador. ORCID: 0009-0001-5890-1667. Email: carlos.fc@unitins.br.

3 Doutor em função social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (2019), mestre em Administração pela FEAD (2014) com ênfase em Gestão Pública, especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2014) e em Metodologia da Educação Superior pela Universidade Estadual do Maranhão (2005), graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes - Rio de Janeiro (1996). Atualmente é Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Imperatriz e professor universitário na UNITINS Desde 2018. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direito Administrativo e Processo Civil. É advogado. ORCID 0009-0003-8867-9838. E-mail: wilkercavalcanti@hotmail.com.

justiça sucessória, e rejeição sob a alegação de que a morte extingue qualquer possibilidade de prosseguimento da ação de divórcio. Diante desse cenário, este estudo conclui que o reconhecimento do divórcio post mortem pode ser um importante instrumento de equidade na partilha de bens, garantindo que a autonomia de vontade do falecido seja respeitada.

Palavras-chave: divórcio, casamento, sucessões, partilha de bens.

scenario, this study concludes that the recognition of post-mortem divorce can be an important instrument of equity in the division of assets, ensuring that the deceased's autonomy of will is respected.

Keywords: divorce, marriage, succession, division of assets.

Sumário: 1. Introdução. 2. Fundamentos e justificativas para o reconhecimento do divórcio *post mortem*. 3. O direito a dignidade e a proteção no contexto do divórcio *post mortem*. 4. Da direito sucessório e partilha de bens do cônjuge sobrevivente após o divórcio *post mortem*. 5. O impacto do reconhecimento do divórcio *post mortem* nos direitos dos herdeiros. 6 Conclusão. Referências.

Summary: 1 Introduction 2 Grounds and justifications for recognizing post-mortem divorce 3. the right to dignity and protection in the context of post-mortem divorce. 4. Inheritance rights and the division of property of the surviving spouse after post-mortem divorce. 5. The impact of recognizing post-mortem divorce on the rights of heirs. 6. Conclusion. References.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do século XXI, a cultura e a sociedade têm sofrido mudanças drásticas que impactam diretamente as relações familiares, tornando-as cada vez mais multifacetadas e abstratas. Como consequência, o direito brasileiro, principalmente o direito de família, tem sido desafiado a acompanhar essas mudanças e fornecer soluções jurídicas seguras e justas para as novas modalidades de conflitos que passaram a existir.

Dentro dos vários temas que geram debate na área jurídica, destaca-se o reconhecimento do divórcio *post mortem*, que versa sobre a possibilidade da dissolução do casamento após o falecimento de um dos cônjuges quando este já havia manifestado sua vontade de se divorciar. Esse tema tem ganhado crescente relevância jurídica pois tem o poder de fazer alterações patrimoniais e sucessórias significativas, além de trazer uma nova visão sobre a aplicação de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção da autonomia privada.

O divórcio, tradicionalmente compreendido como um ato personalíssimo, encontra um novo obstáculo diante de interpretações que objetivam conservar a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana, até mesmo após o falecimento. Nesse contexto, questiona-se quais são os fundamentos legais e implicações jurídicas do reconhecimento do divórcio *post mortem* no Brasil, e como esse instituto pode influenciar as relações patrimoniais e hereditárias entre os herdeiros e o cônjuge sobrevivente à luz da jurisprudência?

O reconhecimento dessa modalidade de divórcio no Brasil ainda necessita de regulamentação específica, pois ainda faz parte apenas do campo das discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Toda via, quando se analisam os fundamentos legais e as implicações jurídicas dessa forma de dissolução, nota-se que sua aprovação promove justiça e equidade nas relações patrimoniais e sucessórias de uma família.

A Constituição Federal de 1988, em seus princípios fundamentais assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a proteção da família (art. 226), o que justificaria o reconhecimento do divórcio *post mortem* como meio de garantir que a autonomia de vontade do falecido fosse respeitada. Entretanto, nos processos de dissolução de casamento onde um dos cônjuges falece antes de finalizado o processo, tem-se utilizado de forma constante o art. 485, IX do Código de Processo Civil e o argumento de ser o divórcio ato de natureza personalíssima como respaldo para se extinguir o processo sem resolução de mérito. O efeito desse ato é a permanência do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário tendo a si atribuídos todos os direitos sucessórios, exceto se o casal já estava separado de fato há mais de dois anos, ao tempo da morte do outro, conforme estipulado no artigo 1.830 do Código Civil.

Neste contexto que se opõe às demandas legais contemporâneas, observa-se que o direito brasileiro está consolidando novas interpretações sobre casamento e divórcio, particularmente no que diz respeito à prevalência da vontade das partes e à salvaguarda da autonomia privada. Esta alteração de ponto de vista tem levado os tribunais a reavaliarem a aplicação estrita das leis processuais e a admitir, em algumas decisões inovadoras, a possibilidade de divórcio após a morte.

Dessa forma, esse estudo objetiva de forma geral, analisar os fundamentos legais e as implicações jurídicas do reconhecimento do divórcio *post mortem* no Brasil, examinando como esse instituto pode impactar as relações patrimoniais e hereditárias entre os herdeiros e o cônjuge sobrevivente. Para atingir esse objetivo, a pesquisa busca revisar a legislação brasileira e a jurisprudência existente sobre o tema, detectando critérios e condições que justificam seu reconhecimento.

Além disso, pretende examinar as consequências jurídicas do divórcio *post mortem* para o cônjuge sobrevivente, com ênfase nos direitos sucessórios e na partilha de bens. Também busca verificar de que forma o reconhecimento do divórcio *post mortem* afeta os direitos dos herdeiros e a distribuição do patrimônio deixado pelo falecido. E por fim, analisar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais envolvidos, como a dignidade da pessoa humana e a proteção patrimonial.

No que diz respeito à metodologia, o estudo adota uma perspectiva qualitativa, empregando os métodos dedutivo e indutivo. O procedimento dedutivo é utilizado para examinar os princípios fundamentais do Direito Civil e Sucessório, uma vez que permite a análise de sua aplicação no caso específico do divórcio *post mortem*. Por outro lado, o método indutivo possibilita a análise de jurisprudência, legislação e doutrina sobre o assunto, identificando padrões e apresentando conclusões sobre a efetividade e a viabilidade deste instituto legal. A pesquisa bibliográfica também utilizada, inclui livros, artigos científicos e teses que abordam temas ligados ao divórcio *post mortem*.

Nesse contexto, para iniciar as investigações sobre o tema, em um primeiro momento são abordados os fundamentos e justificativas utilizados para o reconhecimento dessa modalidade de divórcio e discutida a evolução histórica do casamento e do divórcio e as implicações jurídicas da extinção do processo após o falecimento de um dos cônjuges. Também é abordado com destaque a importância do reconhecimento dessa modalidade de divórcio na garantia da justiça na partilha de bens e respeito à vontade do falecido.

No segundo tópico, são analisados o direito à dignidade e à proteção patrimonial no contexto do divórcio *post mortem*, sua relação com as garantias constitucionais e o respeito dos direitos sucessórios e da partilha de bens do cônjuge sobrevivente após o divórcio *post mortem*, destacando as implicações jurídicas desse reconhecimento, bem como o impacto do reconhecimento do divórcio *post mortem* nos direitos sucessórios, com ênfase nas implicações para os herdeiros e redistribuição dos bens; buscou-se demonstrar o modo como esse instituto consegue não apenas redefinir a posição do companheiro sobrevivente, mas também trabalhar como instrumento de prevenção de litígios familiares.

Na sequência, são abordados os principais desafios jurídicos que envolvem esse tema, como as lacunas na legislação e os diferentes entendimentos jurisprudenciais sobre a partilha de bens nesse contexto. A análise é enriquecida com precedentes judiciais que tratam da possibilidade de continuidade do processo de divórcio mesmo após o falecimento de uma das partes, especialmente quando há interesse legítimo dos herdeiros.

Por fim, são examinadas interpretações relevantes de tribunais, com o objetivo de compreender os critérios adotados pelo Poder Judiciário na admissão ou rejeição do divórcio *post mortem*, evidenciando, assim, os caminhos interpretativos que vêm sendo consolidados no cenário jurídico nacional.

Finalmente, as considerações finais apresentam as conclusões obtidas durante a pesquisa, destacando a importância do tema e possíveis sugestões para melhoria da legislação. Com a análise realizada, evidencia-se que o reconhecimento do divórcio *post mortem* não apenas responde a uma demanda jurídica latente, mas também revela uma urgência social: a de compatibilizar o ordenamento jurídico com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da justiça na distribuição patrimonial.

Assim, espera-se que esta pesquisa auxilie no debate acadêmico e legal acerca do reconhecimento do divórcio após a morte, proporcionando uma avaliação crítica e embasada sobre suas consequências jurídicas e sociais.

É o que está apresentado a seguir.

2 FUNDAMENTOS E JUSTIFICATIVAS PARA O RECONHECIMENTO DO DIVÓRCIO *POST MORTEM*.

Desde a antiguidade, o casamento é visto como um contrato inquebrável, com duração até a morte de um dos cônjuges. Como cita Maria Helena Diniz (2024, p.37): “É o casamento a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade”. Essa concepção moldou a sociedade e influenciou diretamente na concepção das pessoas a respeito de família e propriedade. Entretanto, à medida que a sociedade se transformou e com a evolução dos direitos sociais, a ideia permanência absoluta foi sendo relativizada, o que abriu espaço para o divórcio quando a relação entre os cônjuges não era mais viável.

A quebra de vínculo matrimonial comum é regida pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que define normas específicas com a finalidade de assegurar os direitos e deveres dos cônjuges ao longo do processo. Com o passar dos anos, houve uma reforma na legislação do divórcio que trouxe como principal mudança a eliminação da exigência de separação prévia para que o divórcio fosse possível. No passado, o casal era obrigado a passar por um período de separação judicial ou de fato antes de solicitar o divórcio. Atualmente, com o advento da Emenda Constitucional 66/10 é possível que o divórcio aconteça de forma direta e por diferentes meios, como o consensual, litigioso e extrajudicial.

O divórcio surge, então, como uma ferramenta de libertação, permitindo que as pessoas exerçam seu direito à dignidade. Porém, essa flexibilização trouxe novos desafios legais, principalmente nos casos em que o direito ao divórcio não pôde ser formalizado em vida. Dessa forma, surge então a discussão acerca do divórcio *post mortem*, que seria uma nova modalidade de rompimento matrimonial, que tem como objetivo a extensão da autonomia de vontade para além da morte de um dos cônjuges.

O divórcio *post mortem* é um mecanismo do direito sucessório que possibilita a dissolução do matrimônio mesmo após o falecimento de um dos parceiros, reconhecendo a intenção de separação, mesmo que não tenha sido formalizada durante a vida conjugal, ao contrário do divórcio tradicional, que acontece durante a vida dos cônjuges e põe fim formalmente ao casamento. Esta modalidade de divórcio visa ajustar a divisão de bens e os direitos sucessórios, prevenindo que o cônjuge sobrevivente herde propriedades quando a relação conjugal já havia chegado ao fim de fato.

Segundo Maria Berenice Dias (2018) a ação que busca a dissolução do casamento é personalíssima, portanto, é exigida a presença dos cônjuges no processo e estes devem ser capazes. A ação personalíssima reflete a natureza subjetiva do pedido de divórcio, onde apenas o próprio cônjuge tem legitimidade para requerer a dissolução do vínculo matrimonial. Com base nisso, caso um dos cônjuges viesse a falecer no curso do processo de divórcio, aplicava-se o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, como justificativa para a extinção do processo sem resolução de mérito em razão do caráter personalíssimo da ação. Esse entendimento acarretava a permanência do vínculo matrimonial para fins sucessórios quando o casal não estava separado de fato há mais de dois anos, prejudicando a situação do falecido e seus herdeiros.

Todavia, a forma de aplicação e interpretação do caráter personalíssimo da ação de divórcio foi sendo questionada, principalmente por causa dos efeitos que a finalização do processo pode causar nos direitos e interesses dos indivíduos envolvidos. Ao extinguir o divórcio sem resolução de mérito após o falecimento de um dos cônjuges, não se reconhece a autonomia de vontade do falecido nem do cônjuge sobrevivente, que desejavam o término do casamento. Ademais, essa perspectiva afeta os direitos de dignidade, ao desconsiderar a decisão do falecido de não mais manter vínculos afetivos ou patrimoniais com o cônjuge. Nesse contexto, a perpetuação do casamento não apenas viola o direito do falecido de decidir sobre sua própria existência e patrimônio, mas gera também dano existencial pois interfere nos projetos de vida e nas relações interpessoais de ambos os cônjuges.

Segundo Flávio Tartuce (2023), o dano existencial ocorre em duas situações principais: quando há frustração do projeto de vida da pessoa ou quando ocorre interferência em suas interações íntimas, como aquelas com familiares e pessoas próximas. Nesse contexto, é possível observar a violação do projeto de vida individual na imposição forçada do vínculo matrimonial após o falecimento de um dos cônjuges, pois a escolha de encerrar o casamento e seguir novos caminhos pessoais ou patrimoniais é desrespeitada. Além disso, esse vínculo obrigatório prejudica o processo de readaptação tanto emocional quanto patrimonial dos envolvidos e desrespeita a memória e a autonomia de vontade das partes. Assim, a decisão judicial que proíbe a decretação do divórcio após a morte de um cônjuge fere os princípios de dignidade, autonomia e liberdade de escolha que norteiam as relações humanas.

O reconhecimento do divórcio *post mortem* é, portanto, um progresso para o direito à dignidade e à autonomia de vontade, possibilitando que o sistema legal considere as escolhas pessoais do falecido em vida, mesmo após sua morte. Essa forma de dissolução matrimonial ao manter a vontade de separação, ajusta a divisão de bens e os direitos hereditários de acordo com a realidade afetiva e patrimonial experimentada, prevenindo que o cônjuge sobrevivente receba bens em desacordo com o desejo do falecido e garantindo que o direito familiar reflita os princípios de liberdade e dignidade que orientam a autonomia pessoal.

3 O DIREITO A DIGNIDADE E A PROTEÇÃO NO CONTEXTO DO DIVÓRCIO *POST MORTEM*.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira, portanto é um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. Este princípio dispõe que cada ser humano deve ser respeitado e valorizado, independentemente de suas condições pessoais, sociais ou culturais. O direito à dignidade busca garantir que todas as pessoas recebam tratamento respeitoso, igualitário e tenham suas necessidades e direitos protegidos. No âmbito jurídico, a dignidade da pessoa humana é usada como base e para diversos direitos, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e moral, e ao pleno desenvolvimento da personalidade.

O direito à dignidade abrange tanto questões de caráter pessoal quanto patrimonial. Ele protege

a autonomia e a liberdade dos indivíduos permitindo que eles possam tomar decisões importantes que afetam principalmente suas próprias vidas. Essa proteção é de grande valia em relações familiares e patrimoniais, onde decisões e acordos feitos durante a vida podem influenciar as relações após a morte de um ente querido. Conforme afirma o professor Paulo Lôbo (2004, p. 9):

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

A dignidade e a liberdade, portanto, tornam-se diretrizes centrais para assegurar a autonomia e a proteção da vontade dos indivíduos em suas relações familiares.

Nesse contexto, como interpreta Venosa (2025, p. 8) “O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana.” Esse entendimento de Venosa traz destaque para o afeto como elemento central e estruturante das relações familiares, o que mostra a importância de se interpretar os vínculos familiares sob a ótica da igualdade, da autonomia e do respeito mútuo. Tomando esse rumo, é possível que o ordenamento jurídico avance no sentido de priorizar a dignidade humana para que todos os familiares tenham seus direitos reconhecidos e protegidos mesmo diante de situações atípicas como o divórcio *post mortem*.

Em relação ao divórcio *post mortem*, o direito à dignidade ganha um destaque singular. Ocorrendo após a morte de um dos cônjuges, esse tipo de divórcio busca o reconhecimento o da vontade implícita ou explícita do fim de um vínculo conjugal que, por algum motivo, não ocorreu formalmente durante a vida. Nesse contexto, o direito à dignidade é evidenciado na proteção das intenções e vontades do cônjuge falecido levando em conta as relações afetivas e patrimoniais estabelecidas antes do falecimento. Essa questão tem gerado discussões no direito brasileiro, onde muitos defendem que falta de formalização do divórcio não deve representar a ausência de vontade de que ele fosse formalizado. Um exemplo desse entendimento é o exposto na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO – EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL – POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS À DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETA O DIVÓRCIO DO CASAL – “DIVÓRCIO POST MORTEM” – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES – PRODUÇÃO IMEDIATA DE EFEITOS (ARTIGO 200 DO CPC/15) – RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ALÍNEA A DO INCISO III DO ARTIGO 487 DO CPC/15)

– JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (INCISO I DO ARTIGO 356 DO CPC/15). – Quando o término da sociedade conjugal se dá por meio do divórcio, deve ser observada a manifestação de vontade autonomamente manifestada pelos cônjuges no processo – Com a apresentação da petição inicial e da contestação, aperfeiçoou-se a manifestação de ambas as partes acerca da expressa concordância quanto à finalização da sociedade conjugal, por meio do divórcio (inciso IV do artigo 1.571 do CC/02 c/c inciso IV do artigo 2º da Lei 6.515/1977)[.]. ((IJ-MG – AI: 10000200777423004 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis/ 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2021)).

Dessa forma, a proteção à dignidade surge como um instrumento jurídico utilizado para assegurar a concretização das reais intenções e circunstâncias do casal, preservando a autonomia individual e o respeito mútuo. Ela funciona como um instrumento de justiça e manutenção do sistema jurídico às especificidades e complexidades das relações matrimoniais contemporâneas, incentivando uma partilha de bens justa e alinhada com a realidade experimentada pelos parceiros. Assim, a dignidade humana é reafirmada como um princípio fundamental e orientador, garantindo que, mesmo após a morte, a vontade das pessoas seja respeitada.

É mister mencionar também que no contexto do divórcio *post mortem* a proteção patrimonial recebe grande destaque, pois tem a função de alinhar as disposições patrimoniais à realidade afetiva vivida pelo casal durante o processo de dissolução do casamento. Essa questão patrimonial na dissolução do casamento é frequentemente discutida devido haver a possibilidade de o cônjuge sobrevivente ser tratado como herdeiro quando estava separado de fato a menos de 2 anos. A consequência de tal ato é a promoção de injustiças na partilha de bens, o que causa prejuízo tanto os herdeiros legítimos quanto a memória do falecido, cuja vontade pode ter sido negligenciada. O objetivo da proteção patrimonial, nesse caso, é evitar tais distorções.

Como afirma Maria Helena Diniz (2024), “[...] a sentença de divórcio faz cessar o direito sucessório dos cônjuges, que deixam de ser herdeiros um do outro, em concorrência ou na falta de descendente e ascendente”, evidenciando que a finalização formal do casamento, mesmo *post mortem*, impacta diretamente o direito à herança, garantindo que a divisão patrimonial ocorra em conformidade com a vontade já manifestada do casal. Outro ponto de destaque é o impacto que a proteção patrimonial tem na garantia da harmonia social. A previsibilidade jurídica decorrente da unanimidade na aprovação do reconhecimento do divórcio *post mortem* reduz litígios, permitindo que famílias sintam maior segurança e até mesmo preservando a afetividade entre os herdeiros e o cônjuge sobrevivente. Quando a partilha de bens é feita de forma justa e segundo a vontade das partes, é aberto espaço para um ambiente favorável à resolução de conflitos e à preservação de relações familiares.

Em última análise, a proteção patrimonial no divórcio *post mortem* não só preserva a autonomia e a dignidade dos envolvidos, como também intensifica a função do direito como ferramenta de

justiça. Ao garantir que as disposições patrimoniais considerem a realidade e os propósitos das partes, o sistema legal reafirma seu compromisso com a dignidade humana e com a busca por soluções que harmonizem os aspectos emocionais e materiais das relações familiares.

4 DO DIREITO SUCESSÓRIO E PARTILHA DE BENS DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE APÓS O DIVÓRCIO POST MORTEM.

De acordo com Venosa (2025, p.435) “Sucedor é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito”. Nesse sentido, é possível interpretar o direito sucessório como meio responsável por reger a transferência do patrimônio de uma pessoa após a morte. Esse “meio” tem como base os princípios de continuidade patrimonial e proteção familiar visando o equilíbrio de interesses individuais e sociais. A transmissão causa *mortis* pode ocorrer por meio de sucessão legítima, testamentária ou híbrida, e é guiada pela Constituição Federal e o Código Civil.

A sucessão legítima é regida inicialmente pelo artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro de 2002 e consiste na transmissão dos bens do falecido aos herdeiros previstos em lei, na ordem de vocação hereditária (descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e colaterais), quando não há testamento. Já a sucessão testamentária, regida pelo artigo 1857, informa que o testador tem direito de dispor de até 50% de seus bens conforme desejar, sempre respeitando a legítima.

Seguindo essas diretrizes, nota-se que os direitos do cônjuge sobrevivente ganham especial relevância, visto que tem grande influência na partilha dos bens, seja pela sucessão legítima ou testamentária pois, quando passou a vigorar o Código Civil de 2002, foi aprovada sua concorrência com descendentes ou ascendentes na sucessão legítima, exceto em regimes específicos de bens.

Referente a partilha de bens no divórcio, é relevante mencionar que esta muda de acordo com o regime de bens escolhido pelo casal. No caso de comunhão parcial de bens, por exemplo, os bens conquistados durante a união são divididos de forma igualitária, enquanto aqueles adquiridos antes do casamento ou recebidos por herança ou doação pertencem exclusivamente ao cônjuge que o recebeu. No regime de comunhão universal, todos os bens são divididos igualmente, salvo exceções legais. Já no regime de separação de bens, cada pessoa mantém o patrimônio individual, a não ser que fique comprovado o esforço comum na aquisição de bens.

Todavia, quando o cônjuge sobrevivente ocupa o lugar de herdeiro legítimo, a dinâmica da partilha é diferente. Nessa situação, os bens não apenas são partilhados em decorrência do divórcio, mas também integram o inventário do falecido para distribuição entre os herdeiros. É comum que essa situação gere conflitos principalmente porque além de receber sua parte na meação, o cônjuge sobrevivente herda uma fração proporcional dos bens restantes, dividindo-os com os demais herdeiros.

No caso específico do divórcio *post mortem*, a partilha dos bens após a morte de um dos cônjuges, é um tema jurídico que visa esclarecer e regular a divisão patrimonial no contexto da dissolução do casamento. Isso significa que, nesse processo, o regime de bens definido durante o casamento continua a ser respeitado, promovendo uma partilha igualitária dos bens do casal, como se o cônjuge falecido tivesse participado ativamente do processo de divisão. Desse modo, a divisão patrimonial é feita de acordo com as disposições legais e o regime previamente escolhido.

No entanto, a morte do cônjuge não tem o mesmo efeito do divórcio em termos de partilha de bens, pois a meação, que representa a parte do cônjuge no patrimônio adquirido durante a união, não se confunde com herança. Dessa forma entende-se que enquanto as normas do direito sucessório regulam a herança, a meação é uma divisão do patrimônio que já pertence ao cônjuge sobrevivente, de acordo com o regime de bens escolhido pelo ex-casal. Portanto, o divórcio *post mortem* pode ser visto como uma alternativa inovadora para a efetivação da partilha de bens que, de outra forma, não aconteceria automaticamente após a morte de um dos cônjuges.

Como cita Rolf Madaleno (2024, p.352) “O divórcio é concedido pela presunção do fracasso conjugal, diante da própria iniciativa de um dos cônjuges tomar a dianteira de promover a dissolução do casamento”. No caso do divórcio comum, o cônjuge sobrevivente perde o direito à meação do patrimônio pois é justo que uma relação fracassada retire essa participação, muitas vezes vantajosa. Entretanto, no caso do divórcio *post mortem*, o patrimônio da pessoa falecida terá que ser dividido de acordo com as regras sucessórias, mas com a inclusão primeiramente de uma partilha patrimonial semelhante à que teria ocorrido caso divórcio tivesse sido finalizado ainda durante a vida do falecido.

O testamento é um outro fator de grande importância que tem poder de alterar a partilha de bens pois, como destaca Venosa (2025, p.582), “[...] é nele que se revela com maior amplitude a autonomia da vontade privada”. O testamento prevalece sobre a sucessão legítima, desde que respeite a parte da legítima dos herdeiros necessários. Nesse cenário, pode haver situações em que o ex cônjuge não herda nada, porém também é possível que, apesar do divórcio, o testador deixe bens para seu ex companheiro, desde que haja uma disposição clara indicando a continuidade do benefício após a separação.

Em última análise, a existência de bens no casamento, a forma de regime de bens escolhido e a existência de um testamento são elementos cruciais a serem levados em conta na divisão de bens no divórcio após a morte. A complexidade do procedimento requer uma avaliação metódica de todos os elementos legais e patrimoniais, para assegurar que a partilha dos bens seja realizada conforme a lei em vigor, preservando os direitos do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros.

5 O IMPACTO DO RECONHECIMENTO DO DIVÓRCIO POST MORTEM NOS DIREITOS DOS HERDEIROS.

A partilha de bens e a sucessão no direito de família são temas basilares quando se aborda a questão do destino do patrimônio de uma pessoa após sua morte. A sucessão envolve a transferência de direitos e deveres do falecido para seus herdeiros, sendo regulada pelo direito das sucessões. Flávio Tartuce (2024, p.2) define o tema como: “O ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.” Dessa forma, entende-se que essa área do direito prioriza a garantia de última vontade do falecido quanto a transmissão de seus bens aos seus sucessores.

No Brasil, o sistema sucessório atual contempla o cônjuge sobrevivente como herdeiro, o que garante a ele parte da herança deixada pelo falecido. Isso ocorre porque, segundo a legislação (art.1845, do Código Civil Brasileiro de 2002), o cônjuge, salvo condições específicas, mantém seu direito sobre os bens. No entanto, reconhecimento do divórcio *post mortem* poderia alterar essa configuração, trazendo uma reavaliação do direito sucessório do cônjuge que, após o falecimento, não teria mais ligação alguma com o patrimônio do ex-cônjuge. Essa possibilidade gera discussões sobre a necessidade de atualização da legislação e a proteção dos direitos dos herdeiros.

No caso do divórcio póstumo reconhecido, surge um questionamento sobre a continuidade do processo de divórcio que estava em trâmite, o que também gera debates doutrinários e diferentes entendimentos no judiciário. O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 estabelece que, em caso de falecimento de uma das partes, o processo será extinto. Nesse sentido, conforme o artigo 313, inciso II, do CPC, a morte de uma das partes em uma ação de divórcio provocaria a extinção do processo, sendo impedido o seu prosseguimento.

Entretanto, **é possível a existência de exceções a essa regra.** No julgamento da Apelação Cível a seguir, verifica-se uma importante questão sobre a legitimidade das partes para recorrer e continuar um processo de divórcio após a morte de um dos cônjuges:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA - LEGITIMIDADE DA PARTE RECORRENTE - FALECIMENTO DA CÔNJUGE NO CURSO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. [...] 2. Há legitimidade recursal da parte que teve deferida sua habilitação nos autos de origem, como terceira interessada. 2. Ajuizada a ação de divórcio consensual perseguindo a homologação de acordo, inclusive quanto à partilha de bens, a morte prematura de um dos cônjuges não inibe a homologação do acordo. Precedentes. (TJ-MG - AC: 50037006420218130699, Relator.: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/06/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especial, Data de Publicação: 16/06/2023)

A decisão do TJ-MG informa que a parte teve sua habilitação deferida nos autos de origem como terceira interessada, pois possui legitimidade para continuar o processo, mesmo após a morte de uma das partes envolvidas. Esse entendimento possui implicações significativas e é um grande marco para os processos de divórcio *post mortem*, pois demonstra a flexibilidade do ordenamento jurídico em relação ao direito de atuação das partes em caso de divórcio póstumo, especialmente quando há interesses patrimoniais envolvidos.

Ao decidir dessa forma, o tribunal evidencia que o direito de família não é rígido e não se restringe às partes vivas, levando em conta os direitos dos herdeiros ou outros participantes interessados na continuidade do processo, respeitando a manifestação de vontade das partes enquanto ainda estão vivas. Assim, a legitimidade para prosseguir com o processo é um meio de assegurar a eficácia do direito e a proteção dos interesses legítimos daqueles que possuem direitos sobre o patrimônio, mesmo após a morte de um dos cônjuges.

Nesse sentido, a ausência de reconhecimento do divórcio *post mortem* em casos em que ele é necessário, tem gerado diversas discussões no âmbito do direito de família e sucessões. Encontra-se em destaque, a situação dos herdeiros do cônjuge falecido, que, na ausência do divórcio, devem receber o cônjuge sobrevivente como herdeiro, mesmo que o casamento estivesse em processo de dissolução no momento do falecimento. A falta de uma legislação clara sobre o tema implica em um cenário jurídico instável, em que os herdeiros e o cônjuge sobrevivente podem ter seus direitos sucessórios comprometidos ou contestados gerando litígios ainda mais demorados.

Nesse cenário de não reconhecimento, a parte sobrevivente continua a ser considerada herdeira do falecido, dependendo do regime de bens do casamento. Nos regimes de comunhão universal e parcial de bens, por exemplo, o cônjuge sobrevivente tem direito à divisão de bens adquiridos durante o matrimônio, e tem participação na herança, caso não haja disposição testamentária divergente. Caso o divórcio fosse decretado mesmo após a morte, *os herdeiros, como por exemplo, os filhos, seriam os únicos responsáveis pela partilha dos bens. Essa mudança evitaria disputas familiares principalmente porque o falecido já havia manifestado a intenção de se divorciar antes de sua morte.*

Com o divórcio formalmente reconhecido, as questões patrimoniais seriam mais claras, e o processo sucessório teria mais previsibilidade, sem a necessidade de litígios prolongados entre as partes. Um exemplo dessa questão é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO POST MORTEM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. JUÍZO A QUO QUE FUNDAMENTOU O JULGADO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Irresignação da autora. Verificado o *error in procedendo* do juízo a quo ao extinguir ação que se discute a possibilidade do divórcio post mortem, após o cônjuge ter manifestado sua vontade de se divorciar, vindo a falecer no curso do processo por ele ajuizado. Anulação da sentença que se impõe, uma vez que, por óbvio o interesse da autora existe, pois, a depender do resultado deste

processo, a companheira será ou não herdeira, em concorrência com a mãe. Decretação do divórcio que poderá ter consequências sucessórias no inventário de bens do falecido. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. (TJ-RJ - APL: 00061966720228190209 202300182063, Relator.: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 16/10/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA, Data de Publicação: 24/10/2023)

Nesse caso houve interposição de recurso contra a sentença que extinguiu o processo de divórcio *post mortem* sem resolução do mérito, sob o argumento de ausência de interesse processual. No entanto, o tribunal reconheceu que havia interesse legítimo na continuidade do processo, pois, caso o divórcio fosse decretado, haveria consequências diretas na sucessão patrimonial do falecido, uma vez que a supérstite deixaria ou não de ser herdeira em favor da mãe do falecido. Entende-se que, o juízo a quo cometeu erro em extinguir o processo pois, em sua fundamentação, o TJ-RJ ressaltou que é de suma importância a manifestação de vontade do cônjuge falecido, que já havia iniciado o processo de divórcio, antes de sua morte, sendo evidente o interesse legítimo da autora no prosseguimento da ação, dado o impacto sobre os direitos sucessórios.

Por ser o divórcio *post mortem* ainda uma modalidade jurídica emergente, as partes interessadas constantemente se veem obrigadas a recorrerem ao Judiciário, mesmo em situações em que há provas documentais e testemunhais suficientes da manifestação de vontade do falecido. Um exemplo disso é a decisão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE), que discutiu a continuidade de uma ação de divórcio após o falecimento do requerente. Embora existissem diversos indícios formais da intenção de se divorciar:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE DECRETO DE DIVÓRCIO POST MORTEM. DIREITO POTESTATIVO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. 1. A controvérsia em tablado cinge-se à possibilidade de prosseguimento do trâmite de ação de divórcio post mortem, mediante habilitação dos herdeiros do Autor. [...] 3. Na hipótese, certo é que o de cujus, após revogar procuração pública outorada concedida à esposa e registrar boletim de ocorrência contra ela, manifestou o desejo de dissolver o vínculo conjugal perante o juízo, de sorte a preencher, em tese, o requisito legal para o deferimento da pretensão, conjuntura que não se confunde com a transmissibilidade do direito ao divórcio, aliás incabível nos termos do art. 1582, do Código Civil. Decerto que a morte no curso do processo não tem o condão de revogar a disposição de vontade do Autor, permanecendo, lado outro, o interesse de agir, ainda que representado pelos herdeiros, no caso seus filhos, mormente em face dos reflexos patrimoniais e previdenciários envolvidos. [...] JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Desembargador Relator (TJ-CE - Apelação Cível: XXXXX20238060101 Itapipoca, Relator.: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, Data de Julgamento: 24/09/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2024)

Apesar de o autor ter, ainda em vida, expressado sua vontade de se divorciar, ter registrado boletim de ocorrência contra a esposa e revogado uma procuração dada a ela, a decisão de primeiro grau extinguiu o processo, ignorando todos esses elementos claros de manifestação de vontade e somente por meio de recurso dos filhos foi possível reverter a decisão para que eles conseguissem defender os interesses do pai e os seus. Isso revela a fragilidade ainda presente no sistema quanto ao reconhecimento automático do divórcio *post mortem* e reforça a necessidade de que a jurisprudência se consolide de forma mais protetiva à vontade manifestada em vida.

Situação semelhante ocorreu no julgamento do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE), onde o juízo de primeira instância extinguiu o processo por entender que houve perda superveniente do interesse de agir com o falecimento da requerida. No entanto, o TJ-SE interpretou de forma diferente:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM ALIMENTOS PROVISÓRIOS, PARTILHA DE BENS E GUARDA – ÓBITO DA PARTE REQUERIDA NO CURSO DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO JUÍZO A QUO COM FUNDAMENTO NA PERDA DE SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO VISANDO APENAS À DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO, EM RAZÃO DA EXPRESSA DECLARAÇÃO DE VONTADE PELA DE CUJUS, AINDA EM VIDA – POSSIBILIDADE – DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO - ENUNCIADO 45 DO IBDFAM – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - À UNANIMIDADE (TJ-SE - Apelação Cível: XXXXX-19.2022.8.25 .0063, Relator.: Edivaldo dos Santos, Data de Julgamento: 06/04/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Essa decisão é importante porque afirma que o interesse processual não se perde com o falecimento da parte, desde que haja causa de pedir e pretensão ainda válida e relacionada a efeitos jurídicos futuros — neste caso, os efeitos sucessórios. A extinção do processo por ausência de interesse revela um equívoco de interpretação sobre a finalidade e o objeto da ação de divórcio, pois é possível perceber que o juízo a quo extinguiu a ação apenas por não haver mais necessidade de resolver a questão de alimentos provisórios, partilha e guarda, deixando de lado a causa de pedir referente ao divórcio. A decisão reformadora, entretanto, resgata o papel do Judiciário em efetivar a vontade das partes, mesmo após a morte.

Mesmo com os desafios enfrentados nos tribunais e a falta de uma legislação específica, a jurisprudência do Brasil avançou significativamente no reconhecimento do divórcio *post mortem*. Um marco significativo foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que admitiu explicitamente a possibilidade de decretação do divórcio mesmo após o falecimento de um dos parceiros conjugais:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO POST MORTEM. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. AUTONOMIA PRIVADA DOS CÔNJUGES. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO

ESTADO EM QUESTÕES AFETAS ÀS RELAÇÕES FAMILIARES. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TITULAR. ÓBITO DO CÔNJUGE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. DIREITO POTESTATIVO. EXERCÍCIO. DIREITO A UMA MODIFICAÇÃO JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE VONTADE DO CÔNJUGE. RECONHECIMENTO E VALIDAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL DE DIVÓRCIO. PRETENSÃO RECONVENCIONAL. SOBREPOSIÇÃO AO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO DIREITO. HERDEIROS DO CÔNJUGE FALECIDO. LEGITIMIDADE. EFEITOS SUCESSÓRIOS, PATRIMONIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MODALIDADE DE EXERCÍCIO INADMISSÍVEL DE UM DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de controvérsia jurídica sobre a possibilidade de decretação do divórcio na hipótese do falecimento de um dos cônjuges após a propositura da respectiva ação [...]. 5. Hipótese em que, após o ajuizamento da ação de divórcio o cônjuge requerido manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor e formulou pedido reconvenicional, requerendo o julgamento antecipado e parcial do mérito quanto ao divórcio. 6. É possível o reconhecimento e validação da vontade do titular do direito mesmo após sua morte, conferindo especial atenção ao desejo de ver dissolvido o casamento, uma vez que houve manifestação de vontade indubitável no sentido do divórcio proclamada em vida e no bojo da ação de divórcio. Não se está a reconhecer a transmissibilidade do direito potestativo ao divórcio; o direito já foi exercido e cuida-se de preservar os efeitos que lhe foram atribuídos pela lei e pela declaração de vontade do cônjuge falecido. 7. Legitimidade dos herdeiros do cônjuge falecido para prosseguirem no processo e buscarem a decretação do divórcio post mortem. 8. A intenção do autor da ação em ver extinto o processo sem resolução do mérito revela comportamento contraditório com a anterior conduta de pretender a decretação do divórcio [...]. 9. **Possibilidade de decretação do divórcio post mortem reconhecida.** 10. Recurso desprovido. (STJ - REsp: XXXXX MA XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2024)”

No caso concreto, a parte sobrevivente, que anteriormente havia solicitado o divórcio, interpôs recurso pedindo a finalização do processo sem julgamento do mérito para que pudesse manter os direitos sucessórios, trazendo prejuízo aos herdeiros. Contudo, o STJ negou provimento ao recurso, reiterando que, se a vontade foi expressa claramente e inequivocamente em vida, o direito já foi exercido e os efeitos jurídicos do divórcio deveriam ser mantidos. Este é um progresso significativo na jurisprudência brasileira que proporciona segurança jurídica para casos futuros e reforça o respeito à autonomia da vontade.

Dessa forma, com o reconhecimento do divórcio *post mortem* consolidado, os herdeiros do falecido teriam sua participação na herança mais clara, sem a necessidade de dividir o patrimônio com o cônjuge sobrevivente, que passaria a ser desconsiderado como herdeiro. Nesse cenário, a partilha de bens seria mais equitativa entre os herdeiros legítimos, sem a interferência do cônjuge que já estaria,

de certa forma, desvinculado do relacionamento no momento da morte. Isso também reduziria a responsabilidade do parceiro sobrevivente com dívidas deixadas pelo falecido, o que, no regime de comunhão de bens, é um aspecto relevante, uma vez que, muitas vezes, o cônjuge sobrevivente é responsável por parte das dívidas do falecido.

Em suma, a possibilidade de continuidade do processo de divórcio, mesmo após o falecimento de uma das partes, e o impacto dessa decisão na partilha de bens e nos direitos dos herdeiros são questões fundamentais para a revisão do ordenamento jurídico, visando maior clareza e equidade no direito sucessório. O reconhecimento do divórcio *post mortem* poderia não apenas beneficiar os herdeiros, mas também resolver disputas patrimoniais de forma mais justa, conforme a realidade do casamento e da manifestação de vontade dos cônjuges ainda em vida.

6 CONCLUSÃO

O reconhecimento do divórcio *post mortem* representa um avanço necessário dentro do ramo do direito família especialmente em uma sociedade de mudanças contantes. É evidente que a permanência de vínculo matrimonial por força da morte de um dos cônjuges, mesmo após manifestação em contrário, é conflitante com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, autonomia de vontade e efetividade do direito.

Como pôde ser analisado, a inexistência de lei específica sobre o tema gera insegurança jurídica e abre espaço para interpretações que muitas vezes desconsideram a realidade afetiva e patrimonial das partes. Entretanto, a jurisprudência existente favorável a esse instituto enfatiza a necessidade urgente de adaptar o sistema jurídico às novas dinâmicas familiares, expandindo a proteção aos direitos individuais mesmo após a morte.

O princípio da dignidade assegura o respeito à autonomia individual, inclusive após a morte, que traz fundamento para a possibilidade de reconhecimento desse tipo de divórcio no que diz respeito a preservar a vontade dos cônjuges. Dessa forma, é de suma importância a manutenção da harmonização entre os princípios constitucionais e as novas demandas sociais nas relações familiares e patrimoniais.

Como visto, as regras atuais de sucessão legítima e testamentária, quando consideradas em conjunto com o regime de bens adotado pelo casal exercem total influencia na partilha de bens. Aliado a isso está o fato de que, com o passar do tempo, o casamento e as relações familiares se modificaram, exigindo que os profissionais do direito façam uma interpretação mais condizente da Lei com o cenário atual do direito de família.

Dentre os principais aspectos discutidos, destacam-se os desafios jurídicos e as implicações para os herdeiros na partilha de bens bem como os efeitos da exclusão do cônjuge sobrevivente da sucessão a depender do regime de bens do casamento. Verificou-se que essa exclusão, se baseada na existência de separação de fato ou em processo de divórcio já iniciado, pode prevenir litígios

patrimoniais e promover uma distribuição mais justa na divisão dos bens.

Na análise jurisprudencial é possível entender que o principal critério adotado pelos tribunais para o reconhecimento do divórcio *post mortem* é a manifestação de vontade clara e inequívoca da parte falecida no sentido de dissolver o vínculo conjugal, apoiado pela nova redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, conferida pela Emenda Constitucional nº 66/2010. Além disso, observou-se que ainda é necessário, em muitos casos, recorrer das decisões julgadas em primeiro grau para que o divórcio *post mortem* seja efetivamente reconhecido. Os tribunais têm, por muitas vezes, extinguido ações de divórcio com fundamento na extinção do interesse de agir após falecimento de uma das partes.

Também foram evidenciados os desafios enfrentados pelos herdeiros na sua habilitação como partes legítimas para dar continuidade ao processo de divórcio. Nota-se que, apesar de existirem decisões que reconheçam essa legitimidade, nem sempre ela é admitida de maneira automática, o que pode prejudicar a defesa dos direitos patrimoniais e sucessórios.

Ademais, foi identificada a existência de comportamentos de má-fé por parte de alguns litigantes, que, mesmo tendo concordado com o divórcio em juízo, tentam posteriormente impedir seu reconhecimento pedindo a extinção do processo sem resolução de mérito. Tal prática, que viola a boa-fé objetiva, foi expressamente rechaçada pelo STJ.

Por fim, conclui-se que a consolidação do divórcio *post mortem* como uma realidade jurídica efetiva ainda depende da superação de resistências judiciais e de um reconhecimento mais amplo e célere da autonomia da vontade e da legitimidade dos herdeiros. Esse tipo de dissolução do casamento não deve ser encarado como uma exceção, mas como uma forma legítima de adequação do direito à realidade social. Ao reconhecer que o vínculo conjugal não subsiste apenas pela formalidade cartorária, mas sim da compatibilidade de vidas, afetos e de projetos, o direito adota uma postura mais ética e humanista, em sintonia com os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 00061966720228190209 202300182063. Divórcio *post mortem*. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Juízo a quo que fundamentou o julgado na ausência de interesse processual. Relator(a): Des(a). Andrea Maciel Pacha, Data de Julgamento: 16/10/2023, Segunda Câmara de Direito Privado (Antiga 3ª Câmara). Data de Publicação: 24/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2019430555>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 50037006420218130699. Direito de Família. Ação de Divórcio. Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada. Legitimidade da parte recorrente. Falecimento do cônjuge no curso do processo. Possibilidade de prosseguimento do feito. Recurso provido. Relator(a): Des(a). Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/06/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especial, Data de Publicação: 16/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1866996720> Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n.º 1000020-07.7742.3.004** – Ação de Divórcio – Extinção da Sociedade Conjugal – Possibilidade de Atribuição de Efeitos Retroativos à Decisão Judicial que Decreta o Divórcio do Casal – “Divórcio *Post Mortem*” – Possibilidade Jurídica – Respeito à Autonomia da Vontade das Partes [...] Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível. Julgado em: 5 ago. 2021. Publicado em: 6 ago. 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1259470601/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000200777423004-mg/inteiro-teor-1259470653>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação Cível n.º XXXXX-2023.8.06.010** Possibilidade de prosseguimento da ação de divórcio após a morte do autor. Direito potestativo. Manifestação de vontade inequívoca em vida. Legitimidade dos herdeiros diante de efeitos patrimoniais e previdenciários. Relator: Des. Francisco Jaime Medeiros Neto, 4ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 24 set. 2024. Publicado em: 24 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/2758229547?origin=serp> Acesso em: 19 maio. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Apelação Cível n.º XXXXX-19.2022.8.25.0063**. Extinção indevida da ação de divórcio após o falecimento da parte requerida. Existência de manifestação de vontade da de cujus em vida. Reconhecimento do divórcio *post mortem* como exercício de direito potestativo. Interesse de agir mantido. Relator: Des. Edivaldo dos Santos, 2ª Câmara Cível. Julgado em: 6 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-se/2534892082> Acesso em: 19 maio. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n.º 1000020-07.7742.3.004**. Possibilidade de atribuição de efeitos retroativos à decisão judicial que decreta o divórcio do casal – “divórcio *post mortem*” – respeito à autonomia da vontade das partes – produção imediata de efeitos conforme o artigo 200 do CPC/2015 – reconhecimento da procedência do pedido e julgamento antecipado parcial do mérito. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível. Julgado em: 5 ago. 2021. Publicado em: 6 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2549324862> Acesso em: 19 maio. 2025

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 5. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453>. Acesso em: 6 nov. 2024.

LÔBO, P. L. N. **Constitucionalização do Direito Civil**. Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, 2004. Disponível em: IBDFAM: Constitucionalização do Direito Civil. Acesso em: 19 maio. 2025.

LÔBO, P. L. N. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbody001%5D!/4/2%5Bcover-image%5D/2%4024:1>. Acesso em: 20 out. 2024.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01%5D!/4/2%4051:2>. Acesso em: 8 out. 2024.

TARTUCE, F. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2/2%4071:52>. Acesso em: 15 nov. 2024.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Vol. 5. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2/2%4071:51>. Acesso em: 5 out. 2024.

Revista Jurídica Unigran

Registrado em: 24.05.2025

Aceito em: 30.06.2025